



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 001/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER CONJUNTO**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “ institui auxílio alimentação em caráter excepcional e dá outras providências

No escopo do Desígnio, o autor descreve, que deve-se considerar, que o Município tem a intenção de valorizar os servidores públicos municipais, reconhecendo o trabalho desenvolvido em prol do Município de Cariacica.

Na mesma toada, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ressalta que, além disso o auxílio alimentação consiste em uma vantagem pecuniária, prevista em lei, conferida diretamente ao servidor público para subsidiar suas despesas com alimentação, quando este estiver em labor, estabelecido em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração, dentre elas a alteração de verba indenizatória aos servidores, conforme os artigos 53, inciso IV e 90, incisos XII e XIII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Sobre a possibilidade de pagamento de abono para servidores públicos, inclusive inativos, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou que não há óbice constitucional a concessão deste benefício pela Administração Pública, em caráter eventual, somente estabelecendo que deve ser precedido por lei específica (art. 37, X, CF), a qual deverá prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento (Pareceres/Consultas TC-001/20121 e 002/2015 – Plenário, reafirmados no Parecer/Consulta TC-014/2021).

Acerca do atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, verifica-se que foi anexado aos autos o aludido documento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas, e usando de suas prerrogativas regimentais, opina pela constitucionalidade, restando a decisão final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 03 de janeiro de 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

